

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA - CE



REF. A PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.06.01/2018



IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.273.782/0001-35, com sede na Av. John Sanford, 482, Campo dos Velhos, Sobral – CE, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. Jair Kovalick Farias Teixeira, devidamente qualificado no processo licitatório susodito, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 perante Vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES** aos **inconsistentes** recursos apresentados pelas empresas mencionadas a seguir:

*Recbi 09/10/2018
Pessoa Jurídica*



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA - CE



REF. A PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.06.01/2018



IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.273.782/0001-35, com sede na Av. John Sanford, 482, Campo dos Velhos, Sobral – CE, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. Jair Kovalick Farias Teixeira, devidamente qualificado no processo licitatório susodito, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 perante Vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES** aos **inconsistentes** recursos apresentados pelas empresas mencionadas a seguir:

1 – RECURSO DA EMPRESA FRANCISCA SCHILEY DE AZEVEDO - ME

A recorrente **FRANCISCA SCHILEY DE AZEVEDO - ME**, em síntese, alega:

- a) Da proibição da especificação de MARCA quando se tratar de pregão para prestação de serviços;

2 – RECURSO DA EMPRESA AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

A recorrente **AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME**, em síntese, alega:

- a) Que a Pregoeira agiu com subjetividade e formalismo exacerbado;

3 – RECURSO DA EMPRESA IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME

A recorrente **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME**, em síntese, alega:

- a) Da proibição da especificação de MARCA quando se tratar de pregão para prestação de serviços;
b) Busca da proposta mais vantajosa;

4 – RECURSO DA EMPRESA A.C.G. PEDROSA TRANSPORTES - ME

A recorrente **A.C.G. PEDROSA TRANSPORTES - ME**, em síntese, alega:

- a) Que sua inabilitação encontra-se despida de qualquer embasamento legal;
b) Que a Comissão de Licitação enunciou motivos ínfimos para a desclassificação da sua proposta;

5 – RECURSO DA EMPRESA PERFORMACE RENT A CAR EIRELI - ME

A recorrente **PERFORMACE RENT A CAR EIRELI - ME**, em síntese, alega:

- a) Das ilegalidades constantes no edital;
b) Das ilegalidades na ata da sessão;
c) Da composição de preços das empresas vencedoras;

6 – DO MÉRITO

6.1 – Da Obediência ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório

Inicialmente cumpre destacar que a licitação pública, por ser atividade administrativa, é norteada por inúmeros princípios dispostos na Constituição Federal, e na Lei Geral de Licitações - Lei nº 8.666/93. Dentre os quais se destaca o Princípio da vinculação ao ato convocatório, esculpido no art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É cediço que o Edital se mostra como lei interna do processo licitatório, de forma que nem a administração pública, nem o licitante podem ir contra as regras dispostas em seu texto. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

As requerentes, de acordo com ata de julgamento das propostas de preços, deixaram de atender as exigências contidas no edital e seus anexos, entre elas a não indicação dos possíveis veículos a serem ofertados pelas licitantes para a prestação dos serviços objeto da presente licitação (Ibero Lusitana Empreendimentos e Locação EIRELI - ME, Francisca Schiley de Azevedo – ME, Amil Empreendimentos e Serviços EIRELI – ME), bem como a incorreta e/ou divergente demonstração dos custos unitários em suas planilhas (A.C.G. Pedrosa Transportes – ME, Performace Rent a Car EIRELI – ME).

Nesse sentido, vejamos o entendimento do jurisprudencial sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2017 DO MUNICÍPIO DE PUTINGA. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PERDA DE DIREITO DE IRRESIGNAÇÃO. O princípio da vinculação ao edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes na licitação. A sua observância impõe ao concorrente a impugnação de regra que considere ilegal ou excessiva, sob pena de perda do direito de insurgir-se contra a decisão que nela se baseou. CLAUSULA ILEGAL OU EXCESSIVAMENTE RIGOROSA. INOCORRENCIA. Por outro lado, não se verifica, de plano, ilegalidade da cláusula editalícia impugnada, tampouco rigorismo excessivo e injustificado por parte da Administração. O Edital simplesmente observa o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.666/93, que é norma cogente. **RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70074218405, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/09/2017).

(TJ-RS - AI: 70074218405 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: **26/09/2017**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO) **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO -CLÁUSULAS EDITALÍCIAS - PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE.** 1) o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes. 2) A empresa sem condições mínimas de cumprir e prestar os serviços exigidos no edital autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93. 3) O simples descumprimento de cláusulas contratuais por parte do governo local viola o princípio da segurança jurídica e inspira riscos nos contratos com a administração. 4) Agravo provido. (TJ-AP - AI: 00004901320138030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 23/07/2013, Tribunal)

O Tribunal Federal da 2ª Região se manifestou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. DESCLASSIFICAÇÃO. I – **Deve ser desclassificada do Certame a empresa licitante que deixar de apresentar sua proposta dentro dos parâmetros estabelecidos no Edital de abertura.** II – A exigência de entrega da certidão de regularidade da empresa em às suas obrigações sindicais, no Edital de abertura do certame, impõe a apresentação de certidões expedidas por todos os sindicatos a que a empresa esteja vinculada, ante a existência de obrigações diversas referentes a cada um deles. III – Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851015094191, Relator: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 08/02/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/02/2011)

Resta claro, portanto que a administração pública deve pautar suas decisões de forma objetiva, de maneira que as propostas de preços que não atenderem as especificações previstas no edital e seus anexos devem ser **desclassificadas** nos termos do item 8.1.1, a) do Edital em apreço.

6.2 – Da Possibilidade de indicação do veículo (marca/modelo) pelo licitante

Como amplamente exposto pelas empresas recorrentes, a lei de licitações traz em seu bojo uma proibição a realização de licitação cujo objeto inclua marca específica. Tal mandamento está previsto no art. 7º, §5º da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,** salvo nos casos em que for

tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifei)

Ocorre Ilustre pregoeira, que a interpretação dada pelas empresas é divergente ao que a lei determina. No caso em tela o Governo Municipal de Tianguá não incluiu no objeto da licitação nenhuma marca ou característica específica que submetesse a escolha de um veículo exclusivo, muito pelo contrário, em seus anexos a administração pública deixou claro os tipos de veículos que atendem as suas necessidades, incluindo na especificação de cada item características que poderiam ser atendidas por diversas marcas e modelos de veículos, ou seja, especificações com similaridades.

Estaria perfeitamente enquadrada na proibição disposta no artigo supra, se a administração pública indicasse no termo de referência ou nos anexos da proposta de preços especificações de veículos que somente fosse compatível com uma marca específica, ou seja, sem similaridade, **o que de forma alguma ocorreu no presente caso.**

A indicação do veículo na presente licitação se deu por parte do licitante e não da administração pública, na qual, diante das especificações trazidas pelo município os concorrentes poderiam indicar em suas propostas inúmeras marcas e modelos de veículos.

Não há o que se falar, portanto, em vedação a inclusão de marca, no caso em tela, o que demonstra ser apenas uma exigência editalícia, e como tal deve ser obedecida por todos licitantes.

6.3 – Da Impugnação ao edital/ Perca de prazo

A impugnação é o instrumento que possibilita ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidade e inconsistências dos editais, de modo que seja realizada a sua adequada correção. Vejamos o que dispõe o art. 41, §1º e §2º da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura** dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei nº 8.666/1993 fixou prazos distintos para o particular e o licitante apresentarem impugnação ao edital, na qual para aos cidadãos o prazo é de 05 (cinco) dias antes da data fixada para a sessão inicial do certame, e ao licitante é dado o prazo de 02 (dois) dias antes da data fixada para a sessão inicial do certame.

De posse dessas informações, verifica-se que não consta nos autos do presente processo licitatório qualquer pedido de impugnação ao edital na qual indique a existência de qualquer vício de legalidade.

Diante da inércia dos recorrentes em apresentar a impugnação ao edital, ocorre a preclusão do direito de tratar as supostas irregularidades editalícias. Preclusão é a perda do direito de manifestar-se no processo, isto é, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista. É a perda da faculdade processual, isto é, no tocante à prática de determinado ato processual.

A preclusão refere-se também aos atos judiciais, e não só aos das partes. Para as partes, a preclusão pode se dar quando o **ato não for praticado dentro do prazo estipulado** (preclusão temporal); quando houver incompatibilidade com um ato anteriormente praticado (preclusão lógica); ou quando o direito à prática daquele ato já houver sido exercido anteriormente (preclusão consumativa).

Como se vê, o momento oportuno para tratar sobre as possíveis ilegalidades no que tange a exigência de indicação do veículo (marca/ modelo) na proposta, ou qualquer outra obscuridade que por ventura houvesse no edital, já passou, não podendo a matéria ser levantada nesse momento, já que houve a anuência por parte dos recorrentes.

6.4 – Da desclassificação de proposta por preço abusivo/ excessivo

A administração tem como objetivo através do procedimento licitatório a busca da melhor proposta, esta não se caracteriza apenas na escolha daquele que tem o menor preço, mas sim daquele que além do preço atenda todos os requisitos e exigências trazidas pelo ente público.

Nessa vertente, serão desclassificadas as propostas de preços que apresentem **preços excessivos/abusivos** ou manifestamente inexequíveis assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são **coerentes com os de mercado**, conforme disposto no art. 48, II da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, é atribuição do pregoeiro a aceitação, classificação e julgamento das propostas de preços apresentadas, vejamos o que tribunais superiores tem entendido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO CONECTADO ÀS

ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO E ENCAMPADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS. ANÁLISE DA ACEITABILIDADE E CLASSIFICAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CAPAZ DE ILIDIR A LEGITIMIDADE DO ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE PÚBLICA. REDUÇÃO DO PREÇO GLOBAL EM VALOR EQUIVALENTE AO ELEMENTOS MATERIAIS APRESENTADOS NAS PLANILHAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTAS NA FASE EXTERNA SUBSEQUENTE A DE LANCES E CLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. CONFORMIDADE COM OS DITAMES DOS INCISOS XI e XII DO ART. 4º DA LEI N. 10.520/2002, C/C ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/1993, E ART. 5º, LVI, DA CF. RECURSO DESPROVIDO. 1. - A autoridade pública que age em conformidade com suas atribuições, observando os princípios da legalidade e o do devido processo legal administrativo não comete ato coator. **No caso do pregoeiro, ele é o responsável pelo recebimento das propostas e lances e pela análise de sua aceitabilidade e sua classificação (artigos 3º, incisos I e VI, e 4º, incisos III, XI e XII, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002).** 2. - Não configura ato coator a conduta do pregoeiro que, com espeque nos artigos 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666/93, c/c art. 4º, incisos XI e XII, da Lei n. 10.520/2002, busca preservar o critério limitativo fixado no edital (que tinha o percentual máximo de Bonificação e Despesas Indiretas como teto o índice de 34,69% para o regime de incidência não cumulativo. 3. - A realização de diálogo processual entre a autoridade administrativa e a impetrante, permitindo-se a apresentação de novos documentos para análise da planilha de custos (fl. 1.091, v. g., abriu diligência para corrigir a memória de cálculos a respeito dos itens de vale transporte; ticket alimentação; uniformes e relação dos equipamentos com valor deles para ser conferida a depreciação), ilide a tese de violação ao princípio do devido processo legal administrativo (CF., art. 5º, LVI, c/c art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993). 4. - Na hipótese, não há prova pré-constituída indicativa de que o valor global retificado (isto é, reduzido por necessidade de adequação às normas do edital, passando de R\$6.498.999,99 para o valor de R\$5.342.700,00) seja vil ou implique na inexequibilidade do objeto licitado. 5. - A autoridade impetrada, no exercício de suas atribuições legais (art. 3º, inciso IV, da Lei n. 10.520/2002), foi obrigada a readequar e decidir, motivadamente, a aceitabilidade da proposta da classificada em primeiro lugar, que foi aquela apresentada pela impetrante, isto porque se verificou divergência entre o preço global e os elementos materiais de formação do preço ofertado - planilha e memória de cálculo da licitante - implicando na redução do preço global de R\$6.498.999,99 (seis milhões quatrocentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)


719

para o valor de R\$5.342.700,00 (cinco milhões e trezentos e quarenta e dois mil e setecentos reais). 6. - Recurso da impetrante desprovido. (TJ-ES - APL: 00257675220128080024, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2014) (Grifo nosso).

Com efeito, a empresa A.C.G. PEDROSA TRANSPORTES – ME apresentou em sua composição de custos valores divergentes com o praticado no mercado, conforme ata de julgamento, de forma que após análise da comissão de licitação, sua proposta foi desclassificada.

Nesta senda, se mostra coerente a decisão tomada pela comissão de licitação, uma vez que esta deve obediência aos Princípios da Moralidade e Probidade Administrativa, no sentido de que viola tais preceitos o agente público que em suas tarefas e deveres, infrinja os tipos previstos na Lei nº 8.429/1992.

6.5 – Das Razões de recurso e sua vinculação aos motivos da intenção recursal

Inicialmente se faz necessário diferenciar esses dois termos inerentes a fase recursal do pregão. Tão logo o pregoeiro faça a declaração do vencedor, deve o interessado, na própria sessão pública, manifestar-se quanto a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão. Tal manifestação dever ser motivada, mesmo que em linhas gerais e de forma sucinta. Passado a manifestação e acolhida a motivação pelo pregoeiro, o recorrente deve apresentar as razões recursais, na qual seria o recurso propriamente dito, onde o interessado apresenta as razões fundamentadas da sua irrisignação.

A empresa PERFORMACE RENT A CAR EIRELI – ME, nos termos da ata de julgamento, motivou sua intenção recursal por **“não concordar com a decisão de desclassificação de sua proposta, reafirmando que os encargos estão dentro da proposta apresentada.”**

Ocorre Ilustre pregoeira, que analisando as razões recursais da recorrente verifica-se uma completa desvinculação aos motivos externados na sessão pública, ou seja, a licitante apresentou motivos estranhos aos declarados na sessão, o que é vedado.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do

A empresa em suas razões trás alegações a respeito da legalidade do edital, ata de julgamento e composição de preços das empresas vencedoras, ou seja, não demonstrando em momento algum as razões que fundamentam a motivação exposta na sessão. Ademais, qualquer ilegalidade deveria ser combatida tempestivamente em sede de impugnação, o que não se verifica.

Outrossim, a recorrente expõe divergências de caráter meramente protelatórios, externando afirmações típicas de quem não conhece a fundo os termos do edital, afirmações essas que podem ser facilmente verificadas por meio de uma leitura minuciosa do instrumento convocatório, como por exemplo quando a recorrente afirma que “Nos itens 01 ao 16, 19 e 20 do Edital **é exigido disponibilidade de motorista 24 (vinte e quatro) horas**” e no termo de referência, no item 8.3, facilmente se constata que os veículos é que devem ficar a disposição do Município 24h por dia e não os motoristas.

Diante do exposto, sob pena de infringir os incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520/02., bem como o inciso XVII do art. 11 do Decreto 3.555/2000, o Recurso apresentado pela empresa PERFORMACE RENT A CAR EIRELI – ME deverá ser rejeito em razão da ausência de requisito de admissibilidade recursal, qual seja a motivação.

7 – DO PEDIDO

Ante todo exposto, pede que receba estas **Contrarrazões**, bem como requer-se dessa nobre Pregoeira que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos interpostos a afim de **manter a decisão atacada**, tendo em vista que as razões apresentadas estão desprovida de qualquer amparo legal, confirme ficou devidamente comprovado.

Não obstante, requer-se que o recurso apresentado pela empresa PERFORMACE RENT A CAR EIRELI – ME não seja conhecido, por está em desconformidade com os motivos apresentados em ata, e conseqüente ausência de requisito de admissibilidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sobral - CE, 10 de Janeiro de 2019.


Jair Kovalick Farias Teixeira
Sócio Administrador